DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4921/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18620/2017
PROTOCOLO	: 1841874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS.
INTERESSADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2017.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017.
CONTRATADO	: QUALITY SISTEMAS LTDA. - EPP.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO /MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 156.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 12/2017, a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 29/2017 e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de Software Público, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-25886/2018 (fls. 334/341), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 29/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Superior a 03 meses) ao prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº 54/ 2016, vigente á época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-7303/2019 (fls. 357/358) opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2017), da formalização do instrumento

contratual (Contrato nº 29/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 12/2017 (1ª fase), a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 29/2017 (2ª fase) e do aditamento (1º termo aditivo) nos termos do artigo 120, I, II e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 12/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte. Saliento a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao procedimento licitatório em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 29/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[2], Lei Federal nº 8.666/93[3] e suas alterações.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 12/2017, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 29/2017, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 29/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo (Prefeito Municipal - atual), portador do CPF nº 825.450.811-91, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012 em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.